

A DIGNIDADE HUMANA, O DIREITO DE FAMÍLIA E O CASAMENTO HOMOAFETIVO NO BRASIL, 1988-2016

HUMAN DIGNITY, FAMILY RIGHTS AND SAME-SEX MARRIAGE IN BRAZIL, 1988-2016

SUEANN CAULFIELD | Professora do Departamento de História e do Residential College da Universidade de Michigan. Doutora em História pela Universidade de Nova York.

RESUMO

Este artigo mostra que os defensores dos direitos LGBT prepararam o terreno para a legalização do casamento homoafetivo no Brasil por meio de diversas influências culturais e do discurso dos direitos humanos. Isso possibilitou a gradual criação de doutrina que sustentava serem as uniões homoafetivas pertinentes aos costumes do país, e que o direito ao casamento cabia dentro dos princípios constitucionais.

Palavras-chave: união homoafetiva no Brasil; história dos direitos LGBT no Brasil; história do casamento homoafetivo no Brasil; direito de família gay no Brasil.

ABSTRACT

This article examines the legalization of same-sex marriage in Brazil. It argues that through diffuse cultural influences and by adopting human rights discourse, LGBT rights activists prepared the terrain, making it possible for legal advocates to slowly convince the courts that same-sex unions were customary in Brazil and should be placed within the dignitary framework of the 1988 Constitution.

Keywords: history of LGBT rights in Brazil; same-sex civil unions in Brazil; same-sex marriage in Brazil; family law and LGBT rights in Brazil.

RESUMEN

Defensores de derechos LGBT prepararon el terreno para la legalización del casamiento gay en el Brasil mediante el discurso de los derechos humanos y diversas influencias culturales. Esto permitió la creación gradual de la doctrina que sostenía que las uniones gay se encuadran dentro de las costumbres brasileñas y que el derecho a casarse cabe dentro de los principios constitucionales.

Palabras clave: el matrimonio homosexual en Brasil; la historia de los derechos LGBT en Brasil; la historia de la union homoafetivo en Brasil; el derecho de familia gay en Brasil.

INTRODUÇÃO

Em 5 de maio de 2011, o Supremo Tribunal Federal (STF), por decisão unânime, estendeu às uniões homoafetivas os mesmos direitos e deveres da união estável entre um homem e uma mulher (Brasil, STF, 2011). Dois anos depois, o Conselho Nacional de Justiça (CNJ) determinou que os cartórios em todo o país passassem a registrar também os casamentos entre pessoas do mesmo sexo, acabando com a resistência por parte de alguns oficiais e juízes (CNJ, 2013). Embora essa vitória tenha sido saudada no Brasil como um marco significativo, não foi sem precedentes. Ao longo das últimas três décadas, tanto o Estado como os tribunais entendiam, cada vez mais, que a liberdade de orientação sexual estava incorporada ao direito fundamental da dignidade humana. Portanto, os casais homoafetivos já haviam ganhado uma variedade de direitos de família bem antes de 2011. Este artigo repassa a história do reconhecimento jurídico das uniões homoafetivas, levando em consideração a doutrina e a jurisprudência, juntamente à militância política e cultural, que impulsionaram o processo.

O CASAMENTO, A CONSTRUÇÃO DA HOMOSSEXUALIDADE E A MILITÂNCIA LGBT

As relações homoafetivas não foram incluídas entre as múltiplas “entidades familiares” reconhecidas pela Constituição de 1988, que abarcam uniões estáveis, bem como mães ou pais solteiros com filhos. No entanto, os casais do mesmo sexo ganharam vários direitos de família através da Justiça, embora de forma inconsistente, ao longo das duas décadas que se seguiram à nova Constituição. De forma semelhante ao processo que expandiu a possibilidade de incluir companheiros de uniões heterossexuais nos direitos de família (Caulfield, 2011), as lutas individuais para obter esse reconhecimento por meio dos tribunais civis foram viabilizadas por uma história paralela de militância política e cultural. A maior parte dessa militância não visava ao direito ao casamento. Grupos de liberação homossexual do final da década de 1970, por exemplo, rejeitavam a possessividade e a monogamia do matrimônio, que consideravam instrumentos de repressão patriarcal. No entanto, a promoção da visibilidade LGBT e a celebração da diversidade sexual por várias entidades contribuíram para uma mudança cultural que possibilitou convencer aos juízes de que as relações dos casais de mesmo sexo estavam entre os costumes da cultura brasileira e poderiam ser vistas como análogas às uniões estáveis heterossexuais. Ao mesmo tempo, a ênfase da militância LGBT desde os anos 1970 no discurso de direitos humanos, reforçada pelo movimento de combate à Aids, preparou o terreno para que os ministros do STF entendessem o casamento homoafetivo a partir dos princípios fundamentais constitucionais de dignidade e igualdade.

Relações sexuais entre adultos do mesmo sexo, penalizadas (no caso de homens) pelas Ordenações Filipinas (1604) com a morte na fogueira, deixaram de ser uma infração no Brasil no Código Criminal de 1830. Desde então, a homossexualidade nunca mais foi criminalizada. Em vez disso, os homens (geralmente homossexuais) e as mulheres (geralmente prostitutas) que as autoridades consideravam sexualmente desviantes eram sujeitos à coerção, ao internamento em manicômios e ao encarceramento, com base nas leis de ultraje ao pudor públi-

co, o que frequentemente permitia amplos poderes discricionários à polícia. No entanto, os espaços de expressão da sexualidade não normativa cresceram em diversos ambientes de lazer em alguns centros urbanos, particularmente na primeira metade do século XX. Mesmo sob a ditadura militar das décadas de 1960 e 1970, a polícia “tolerava” as expressões cada vez mais abertas de sexualidade não heteronormativas que começavam a aparecer em áreas circunscritas das principais cidades brasileiras, já que os militares consideravam a homossexualidade um aspecto da cultura nacional (Green, 1999; Trevisan, 2002, p. 187-192). Da mesma forma que em outros países ocidentais na década de 1960, a comercialização da sexualidade em “guetos” homossexuais urbanos, cada vez mais vibrantes, encorajou inúmeros desafios à heteronormatividade. A tolerância policial, no entanto, alternava-se com campanhas de moralização, acompanhadas de batidas policiais, detenções em massa e assédio arbitrário. Ao mesmo tempo, os censores militares dificultavam a politização da subcultura, especialmente quando o regime entrou em sua fase mais repressiva após 1968 (MacRae, 1990, p. 291-308). Quando a repressão política diminuiu no final da década de 1970, vários grupos de liberação e afirmação homossexual estavam entre os novos movimentos sociais que participaram da ampla luta contra o regime autoritário e seus fundamentos sociais e culturais (Zanatta, 1996, p. 193-220; MacRae, 2005; Green, 1999; Trevisan, 2002; Facchini, 2005).

Os pequenos grupos de liberação homossexual do final da década de 1970 estavam longe de ser um movimento de massa. No entanto, juntamente às feministas, eles exerceram uma influência significativa na definição da luta contra a dominação patriarcal e a opressão sexual como parte da mobilização pelos direitos humanos. No âmbito cultural, receberam respaldo e inspiração de vários grandes artistas da época, particularmente da área de música, que desafiavam a heteronormatividade e o decoro da tradicional classe média. Nesse contexto, os grupos também suscitaram debates intelectuais produtivos e de grande repercussão sobre hierarquia institucional, práticas e identificação sexuais e alianças políticas. Mas as divergências sobre estratégias e alianças também provocaram desgaste. Grandes discussões em torno da adesão de militantes do movimento homossexual à esquerda dividiram as organizações, enquanto estratégias do tipo da experimentação sexual vista como ato político e a rejeição da monogamia afastavam alguns aliados (Trevisan, 2002, p. 340-341 e 348-350). A epidemia da Aids, que coincidiu com o término da ditadura, pôs fim a essa fase exuberante, embora fragmentada, da luta pelos direitos LGBT (Green, 1999; Trevisan, 2002, p. 335-364; Facchini, 2005).

À medida que muitos ativistas gays mudavam o enfoque da sua militância para o combate à Aids, os grupos de liberação homossexual da “primeira onda” do movimento LGBT deram lugar a um pequeno número de associações estruturadas de forma mais convencional, como o Grupo Gay da Bahia (GGB) e o Triângulo Rosa do Rio de Janeiro, fundados em 1980 e 1985, respectivamente, tendo sido as primeiras organizações não governamentais de defesa dos direitos homossexuais a serem reconhecidas legalmente. Regina Facchini destaca o estreitamento das relações com o movimento internacional, a “desvalorização dos aspectos marginais da homossexualidade” e a “construção de uma boa imagem pública da homossexualidade que permitisse a luta pela garantia de direitos civis” como as características que

distinguem essa “segunda onda” de mobilização (Facchini, s/d). Com esse enfoque nos direitos civis, associado ao discurso cada vez mais consistente de direitos gays como direitos humanos, as ONGs LGBT se posicionaram para tomar parte no processo de redemocratização do país no final da década de 1980.

Em 1987, a Assembleia Constituinte ofereceu uma oportunidade aos militantes de participar dos debates sobre a nova Constituição e, ao mesmo tempo, fortalecer o movimento, conquistando a atenção nacional. O *lobby* LGBT, liderado pelo advogado João Antônio Mascarenhas, do Triângulo Rosa, persuadiu alguns parlamentares a incluir a “orientação sexual” nas cláusulas antidiscriminatórias do projeto constitucional (Mascarenhas, 1997; Brasil, 1987). Mas, apesar do apoio que conseguiu entre os representantes do PT e de outros partidos de esquerda, a proposta foi rejeitada pela maioria dos parlamentares, depois de sofrer ataques virulentos de um novo grupo de ativistas: os evangélicos (Pierucci, 1996). A pressão desse grupo resultou na exclusão dos casais do mesmo sexo, por meio de uma revisão do parágrafo sobre a união estável. O texto final, redigido por um bispo da Igreja Universal do Reino de Deus (formada em 1977), especificou que o Estado reconheceria como entidade familiar a união “entre o homem e a mulher” (Brasil, 1988, art. 226, parágrafo 3).

Apesar da derrota na Assembleia Constituinte, o *lobby* LGBT, juntamente a militantes feministas, conseguiu pressionar a esquerda, particularmente o PT, para se comprometer com os direitos de pessoas com diferentes orientações sexuais. Esse apoio, além da ampla cobertura mediática das discussões, deu credibilidade sem precedentes à luta, situando-a dentro do amplo movimento social que colocou a dignidade humana, a igualdade e a anti-discriminação no cerne da “Constituição Cidadã”.

Na década seguinte, a militância em torno do combate à Aids solidificou a associação dos direitos LGBT com os direitos humanos e revigorou o movimento de direitos civis. Quando o governo respondeu à epidemia com programas inadequados e estigmatizantes, os ativistas LGBT trabalharam através de ONGs, usando conexões e apoio financeiro internacionais, para insistir em uma abordagem que focalizava os direitos humanos. Depois de 1995, a cooperação entre o Estado e centenas de ONGs no combate à Aids reduziu drasticamente a propagação do HIV. Quando o Estado não cooperava – por exemplo, quando o Sistema Único de Saúde (SUS) não fornecia medicamentos antirretrovirais gratuitamente aos portadores do vírus –, várias ONGs brasileiras, incluindo o Triângulo Rosa do Rio de Janeiro, ajudavam esses pacientes a demandar o tratamento na Justiça. A jurisprudência que surgiu a partir de seus processos estabeleceu que o direito à saúde e à dignidade, protegido pela Constituição, incluía acesso ao tratamento adequado. A pressão dos tribunais, junto ao lobby das ONGs, impeliu o governo a passar uma lei que garantia aos portadores de HIV e aos doentes de Aids “toda a medicação necessária a seu tratamento”, em 1996 (Brasil, 1996). No mesmo ano, o Brasil foi aclamado internacionalmente por defender, com base nos direitos humanos, sua política de produzir medicamentos antirretrovirais, a fim de oferecer tratamento gratuito e de qualidade a todos os pacientes HIV positivo no país, sob protesto da indústria farmacêutica dos Estados Unidos (Galvão, 2005; Nunn et al., 2009; Passarelli; Terto Jr., 2002).

O episódio produziu um maior apoio da sociedade brasileira para o programa de combate à Aids no país, bem como uma visibilidade e uma normalização cada vez maiores de pessoas vivendo com HIV, com destaque para os homens gays.

A aliança entre as organizações LGBT e o Estado expandiu-se dramaticamente depois que o PT ganhou o poder em 2003. Mais notadamente, as ONGs de direitos gays ajudaram a projetar e implementar o programa do governo federal, “Brasil sem Homofobia”, em 2003-2004. Esse programa criou diversas iniciativas de visibilidade, educação, saúde e combate à violência, bem como uma série de conferências LGBT que culminaram em um encontro nacional em 2008, no qual o presidente Luiz Inácio Lula da Silva (2003-2010) usou um boné com o desenho de um arco-íris e proclamou seu compromisso com os direitos desse grupo (Reis, 2009). O apoio do PT também ajudou a aprovar várias leis e políticas municipais e estaduais, incluindo a legislação anti-homofobia, em 13 dos 26 estados brasileiros entre 2000 e 2013.

No entanto, muitos militantes e intelectuais LGBT se preocuparam com a “cooptação” e a “burocratização” do movimento na década de 1990. Eles advertiam que o PT era um aliado pouco confiável. Embora as plataformas do partido apoiassem os direitos desse grupo, esse compromisso foi muitas vezes estrategicamente abandonado, tanto durante as campanhas quanto depois de o partido assumir o governo e formar alianças políticas com alguns dos elementos mais homofóbicos da direita. Como resultado, o “bloco evangélico” no Congresso Federal obstruiu todos os projetos de lei pró-LGBT apresentados desde a Assembleia Constituinte até o presente – incluindo três propostas para legalizar as uniões do mesmo sexo. Observando essa situação em 2008, o antropólogo Peter Fry argumentou que o PT usava a bandeira do arco-íris em apoio à sua “ideologia da diversidade”, que promovia a imagem do Brasil como uma democracia multicultural sem garantir a igualdade de direitos (CLAM, 2008). Omar Encarnación observou em 2016 que vários acadêmicos e militantes continuavam a fazer essa crítica, apesar das grandes iniciativas políticas federais e das vitórias jurídicas que incluíram a legalização do casamento entre pessoas do mesmo sexo. Chamando atenção para a persistência de atitudes homofóbicas generalizadas e de altos níveis de violência, esses críticos sugerem que a mobilização LGBT errou ao se tornar dependente das ONGs internacionais e do Estado, em vez de criar um movimento de massa por meio do contato direto com a sociedade, “com o objetivo de influenciar corações e mentes” (Encarnación, 2016, p. 186).

No entanto, na medida em que os ativistas pressionavam o Estado a criar políticas pró-LGBT, seu trabalho continuava a fortalecer o discurso público que ligava os seus direitos aos direitos humanos. Esse discurso reverberava fortemente nas arenas da cultura e da vida cotidiana. A década de 1990 viu um aumento da criação e comercialização da “cultura gay”, tanto para os consumidores homossexuais quanto para os heterossexuais. O melhor exemplo é o sucesso das famosas paradas de orgulho gay. Atualmente existem cerca de trezentas em todo o país, chegando a ser importantes atrações turísticas. A maior delas, em São Paulo, cresceu de dois mil participantes em 1997 para três milhões em 2006. Os desfiles têm o objetivo comum de celebrar a distintiva sensualidade e diversidade sexual brasileiras e são, por vezes, caracterizados como “carnaval fora de época”. Contudo, eventos complementares

e os temas evocados canalizam a política cultural LGBT para a militância política. Em 2005, por exemplo, o tema da parada de São Paulo foi “Parceria civil já! Direitos iguais: nem menos, nem mais!”, que divulgava a campanha a favor do casamento gay, feita pela Associação da Parada de Orgulho LGBT da cidade (ParadaSP, 2005). No ano seguinte, a associação entrou com recurso no STF, exigindo a revogação da redação discriminatória da lei da união estável. Embora o tribunal não tenha concordado com a arguição da demanda, o relator confirmou que a questão merecia ser revista futuramente (STF, 2006).

O espaço mais surpreendente de produção cultural pró-LGBT que influenciou significativamente os corações e mentes brasileiras foi a televisão comercial, particularmente as novelas da TV Globo (Nascimento, 2015). Vários roteiristas – entre os quais, Aguinaldo Silva, que antes de entrar na TV Globo, no final da década de 1970, foi editor da mais famosa revista LGBT, *Lampião da esquina* – promoveram a visibilidade e os direitos LGBT através de um gênero convencional que alcança dezenas de milhões de pessoas. Os personagens masculinos gays, efeminados e geralmente simpáticos, têm presença constante desde a década de 1970. A partir de 2004, tramas de várias novelas giravam em torno de casais gays brancos, monogâmicos, de classe média alta, que enfrentam a homofobia e a desigualdade de direitos.

O trabalho pioneiro foi ao ar em 1988, quando a Assembleia Constituinte estava em andamento. Enquanto a mídia relatava os debates sobre os direitos dos homossexuais, um casal de lésbicas conquistava a simpatia do público na novela “Vale tudo” (1988-1989). Quando uma das companheiras morreu em um atentado, o público presumiu que foi por concessão à censura. Mas os roteiristas, Gilberto Braga, Aguinaldo Silva e Leonor Bassères, afirmaram ter criado essa história para poder tratar de um assunto jurídico. A trama seguiu a companheira sobrevivente na sua luta na Justiça para herdar o patrimônio que haviam construído com esforço conjunto, retratando, assim, exatamente a situação que estava começando a aparecer cada vez mais nos tribunais na realidade (Cimino, 2013). Quinze anos depois, “Senhora do Destino” (2004-2005) e, logo a seguir, “Páginas da vida” (2006-2007), criaram personagens e tramas que despertaram a simpatia dos telespectadores pelos casais do mesmo sexo, que lutavam contra o preconceito, formaram famílias e adotaram crianças. Embora outras novelas atraíssem telespectadores com a promessa de exibição do “primeiro beijo gay” (que, finalmente, aconteceu entre duas mulheres em “Amor e revolução”, do SBT, em 2011), as novelas não colocavam casais do mesmo sexo em cenas sensuais, tarefa reservada para os casais heterossexuais. Gradativamente, cenas mais íntimas de companheiros gays foram sendo exibidas nas novelas, mas, em geral, esses personagens não desafiam a monogamia ou o decoro da classe média. Em vez disso, várias novelas retratavam os casais do mesmo sexo como cidadãos honrados, membros leais da família e pais responsáveis e amorosos: precisamente os papéis sociais que os indivíduos LGBT da vida real estavam representando nas suas lutas dentro dos tribunais.

CONQUISTANDO A IGUALDADE DO CASAMENTO PELOS TRIBUNAIS, 1988-2013

Os dramas da vida real envolvendo assuntos de famílias formadas por casais do mesmo sexo começaram a se manifestar nos tribunais brasileiros no final da década de 1980. Como vimos, foi um momento em que o enfoque do ativismo LGBT nos direitos humanos se encaixou com o estabelecimento da dignidade humana na Constituição de 1988, – baseado na igualdade, na diversidade e na justiça social – como princípio fundamental do Estado brasileiro. Embora a Constituição se mantivesse “silenciosa” sobre a questão das uniões entre pessoas do mesmo sexo, os juristas que defendiam a igualdade matrimonial argumentavam que, ao priorizar o princípio da dignidade, a legislação máxima do país revolucionou o direito de família, de maneira a exigir a inclusão da “pluralidade” existente na realidade (Fachin, 1996).

À medida que os juristas especializados nesse tema interpretavam a Constituição no que diz respeito à “proteção especial” à família dentro de um quadro de dignidade, particularmente nos casos relativos aos direitos da criança, na década de 1990, eles consolidaram um conceito que mais tarde serviria de fundamento doutrinário para a igualdade matrimonial: a família socioafetiva (Caulfield, 2011). Um contingente de juristas progressistas, muitos deles afiliados ao Instituto Brasileiro de Direito de Família, criado em 1997, contribuiriam para a construção da doutrina bastante coerente sobre a família socioafetiva, por meio de publicações acadêmicas e jurídicas, assim como arguições e decisões nos tribunais. Esses legistas sustentaram que, a partir de 1988, o direito de família não poderia mais se basear em tradições morais ou no direito à propriedade – princípio liberal fundamental que justificava a proteção da “família matrimonial e patrimonial” através do casamento legítimo e do patriarcado. Em vez disso, a lei protegeu “entidades familiares” que estavam ligadas por amor e afeto, valores humanos fundamentais na construção de dignidade. A família socioafetiva não só nutria os direitos humanos constitucionalmente protegidos, como a solidariedade, a saúde e a educação, mas era também o instrumento para o desenvolvimento da personalidade e da identidade e, portanto, da capacidade de possuir e exercer plenamente os direitos. No início do século XXI, os livros didáticos de direito civil descreviam o afeto como um “princípio jurídico implícito” do direito de família, derivado do princípio explícito da dignidade, e explicavam que os laços socioafetivos eram os principais elementos das relações familiares reconhecidas pela Constituição (Lôbo, 2014; Dias, 2007; Fachin; Figueiredo Teixeira, 2000; França, 1988).

À medida que o conceito de família socioafetiva foi surgindo na jurisprudência em relação à adoção e às disputas de paternidade, os casais homossexuais gradualmente conquistaram alguns benefícios previdenciários e patrimoniais, antes concedidos apenas aos cônjuges heterossexuais. As primeiras vitórias incluíam o direito aos benefícios da previdência social. Em 1990, representando um casal de homens, o grupo de direitos gays Nuances, no Rio Grande do Sul, pediu ao INSS que estendesse os benefícios previdenciários a companheiros homossexuais. O instituto negou o pedido, e teve não só que recuar, como estender tais benefícios em todo o país, devido a um processo por parte do Ministério Público (MP). O INSS perdeu todos os recursos que impetrou contra o MP, o que resultou na criação de

jurisprudência federal reconhecendo o direito de parceiros do mesmo sexo a benefícios destinados aos cônjuges do assegurado. No entanto, a aplicação dessa jurisprudência a outras agências federais e estaduais não era consistente (INSS, 2000; Schulenberg, 2010).

Durante o mesmo período, os parceiros LGBT começaram a ganhar o reconhecimento de suas uniões para fins patrimoniais, como disputas por herança (a situação abordada na novela “Vale tudo”, em 1988-1989, já citada anteriormente) e o estabelecimento ou separação de propriedade comum. Liderados pelos tribunais de Justiça do Rio Grande do Sul e de São Paulo, os tribunais de todo o país reconheceram as uniões do mesmo sexo cada vez mais, porém de forma inconsistente, baseados em sua existência como um “fato social”. Citando a Introdução ao Código Civil, que estipula que “quando a lei for omissa, o juiz decidirá o caso de acordo com a analogia, os costumes e os princípios gerais de direito”, muitos juristas argumentaram nas suas publicações que as parcerias do mesmo sexo eram análogas às uniões estáveis e que “a evolução dos costumes” havia levado à sua aceitação pela sociedade (Brasil, 1942, Art. 4). Esses argumentos foram usados pelos advogados de parceiros gays e aceitos por um número crescente de juizes nos anos de 1990. No entanto, a maioria dos juizes que reconheciam as suas uniões entendiam que a lei poderia admitir as parcerias entre pessoas do mesmo sexo como análogas a parcerias comerciais, e não a entidades familiares – o mesmo argumento usado no caso de casais heterossexuais não casados antes de 1988 (Caulfield, 2011). Isso significava que parceiros do mesmo sexo poderiam pleitear questões relacionadas à propriedade ou a benefícios nas varas cíveis, não nas de família.

Um momento decisivo ocorreu em 1999, quando o Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul (TJRS) decidiu que a separação de um casal de pessoas do mesmo sexo deveria ser resolvida no tribunal de família, porque a relação tinha sido baseada no afeto (TJRS, 1999). Ao longo do ano seguinte, os tribunais de recurso emitiram decisões semelhantes em vários outros processos relativos a direitos patrimoniais e à prerrogativa de registrar legalmente a relação entre pessoas do mesmo sexo (TJRS, 2000; TJRS, 2001). Resumindo essa jurisprudência no ano 2000, a desembargadora Maria Berenice Dias, do TJRS, criou o termo “união homoafetiva” e insistiu na ideia de que essas relações constituíam “entidades de família” de acordo com a lei constitucional:

As uniões de amor são o que caracterizam a entidade familiar [...] é o afeto que é a expressão mais pura do ser e da vida, de tal forma que a marginalização das relações do mesmo sexo é um tipo de violação do direito à vida, bem como dos princípios da dignidade humana e da igualdade (Dias, 2000, p. 147).

Em 2004, o TJRS ordenou aos cartórios estaduais aceitarem registrar os casais do mesmo sexo que desejassem documentar suas uniões. Esses documentos legais poderiam ser usados para uma variedade crescente de propósitos, uma vez que diferentes instituições, públicas e privadas, começaram lentamente a reconhecer famílias de casais do mesmo sexo.

A partir da forte jurisprudência do TJRS, os argumentos a favor do reconhecimento das uniões de pessoas do mesmo sexo, juntamente ao termo “união homoafetiva”, apareceram

na jurisprudência de vários estados e predominaram na doutrina nacional na primeira década do século XXI. A cobertura de casos notáveis por parte da imprensa também ocasionalmente influenciou a jurisprudência. Os exemplos incluem a disputa sobre a custódia do filho da cantora Cássia Eller, após sua morte em 2001, e a luta do ativista LGBT Toni Reis para impedir a deportação de seu companheiro britânico de muitos anos, em 2003. Em uma decisão comemorada no Rio de Janeiro, a companheira de Cássia ganhou a guarda do filho da cantora falecida. A união de Reis e seu parceiro foi reconhecida como “união estável” por um tribunal federal em 2004, o que tornou possível a solicitação de um visto de permanência para ele (BBCBrasil.com, 2015). Finalmente, o caso de Maria da Penha, vítima (heterossexual) de violência doméstica, que venceu uma ação contra o Brasil na Comissão Interamericana de Direitos Humanos em 2001, resultou na única lei federal que aborda explicitamente a orientação sexual. A Lei Maria da Penha define a família como “a comunidade formada por indivíduos que são ou se consideram aparentados”, especificando que essas relações “independem de orientação sexual” (Brasil, 2006).

Esses e outros casos altamente divulgados contribuíram para a crescente normalização cultural das relações entre pessoas do mesmo sexo e da jurisprudência que favorece o reconhecimento de “uniões homoafetivas” como “entidades familiares”. Contudo, como aconteceu nos Estados Unidos durante o mesmo período, a jurisprudência permaneceu extremamente inconsistente, tanto dentro dos órgãos judiciais de cada estado como entre as diferentes localidades. No Rio Grande do Sul, a maioria das varas de família seguia a doutrina do TJRS, reconhecendo as uniões do mesmo sexo para fins civis; mas, em alguns casos, juízes ou funcionários do Ministério Público não aceitavam esse reconhecimento. Em outros estados, como São Paulo, Minas Gerais e Rio de Janeiro, alguns advogados começaram a se especializar em direitos dos casais homoafetivos, compartilhando estratégias para documentar as relações de seus clientes e sua intenção de “constituir uma família”, aumentando assim a probabilidade de que seus casos fossem ouvidos por um dos poucos juízes de vara de família simpatizantes.¹ Desde o início dos 2000, esses advogados também criaram padrões para documentos de registro cartorial das uniões homoafetivas e identificavam cartórios que aceitariam tais registros. Na Bahia, o GGB criou um livro de registros em 2002 que, mais tarde, foi reconhecido pelo INSS como fonte de prova das uniões.² Muitos advogados e juízes, muitos mestrandos, doutorandos e professores de direito, contribuíram para uma grande produção acadêmica e da doutrina, influenciando a jurisprudência dos tribunais de justiça de vários estados sobre os direitos da família homoafetiva. Uma crescente produção acadêmica nas ciências sociais documentou o fenômeno da mudança de padrões de formação familiar com o aumento das famílias homoafetivas, uma tendência confirmada pelo censo nacional de

1 Segundo uma pesquisa de acórdãos que envolviam casais homoafetivos nos tribunais de Justiça desses quatro estados em 2005-2006, a maioria não reconheceu os direitos dos parceiros, com a exceção do Rio Grande do Sul. As proporções encontradas foram de 28% no Rio Grande do Sul; 57% em Minas Gerais; 62% em São Paulo; e 74% no Rio de Janeiro (Oliveira, 2007, p. 136).

2 Comunicação pessoal com Sylvia Maria Mendonça do Amaral, 5 abr. 2002; Mott, 2001.

2010 (Mello, 2005; Uziel, 2007; Grossi; Uziel; Mello, 2007). No entanto, em 2008, quando o STF solicitou que cada um dos 26 tribunais de Justiça do Brasil apresentasse um relatório de sua jurisprudência sobre relações entre pessoas do mesmo sexo, vários estados responderam que não havia nenhuma.³

Os casos que encontraram maior resistência em todo o Brasil foram os de guarda e adoção de crianças. Ainda em 2000, embora muitos casais do mesmo sexo geralmente criassem filhos, eles raramente o faziam de forma aberta. Nessas famílias, em geral, as crianças eram filhas biológicas de um dos parceiros ou, com menor frequência, eram adotadas por um deles. O caso de Cássia Eller e sua parceira, que abertamente haviam criado o filho de Eller juntas, representou um marco, porque veio no momento (2004) em que essa atitude estava mudando. Nas grandes cidades, a mudança estava acontecendo muito rapidamente.

Como os casais do mesmo sexo começaram a ganhar confiança para assumir publicamente papéis como o de ter filhos, mais e mais cônjuges passaram a procurar os tribunais em busca de proteção legal para suas famílias, bem como para adotar filhos conjuntamente. Em 2006, foram aprovados os dois primeiros casos de adoção conjunta por pais do mesmo sexo. Em São Paulo, uma vara de família aprovou a adoção de uma menina de quatro anos por dois pais, embora um deles tenha sido obrigado a adotar primeiro e, depois de alguns meses, adicionar o nome do outro pai no registro (Terra, 2006). No Rio Grande do Sul, a adoção de duas crianças havia sido feita há alguns anos por uma das mães, e um juiz da vara de família aprovou a adoção pela parceira. Diferentemente do caso de São Paulo, o do Rio Grande do Sul foi repetidamente apelado pelo Ministério Público, resultando em uma decisão do Superior Tribunal de Justiça (STJ), que confirmou o direito dos casais do mesmo sexo a adotar, em 2010. O STJ citou a Lei Maria da Penha, juntamente ao que considerou fortes tendências na jurisprudência a favor de “famílias homoafetivas”. Enfatizou ainda que a obrigação dos juízes de aplicar os princípios de dignidade e bem-estar era sumamente importante em casos envolvendo o bem de uma criança (STJ, 2010).

Antecipando acusações de que essa decisão de 2010 representava um ativismo judicial inconstitucional, o ministro do STJ, João Otávio de Noronha, emitiu um “esclarecimento”, explicando que “toda construção de Direito familiar no Brasil foi pretoriana. A lei sempre veio a posteriori. Com o concubinato foi assim, com a união estável foi assim” (STJ, 2010, p. 29). Sua declaração foi uma crítica velada à nova lei de adoção. O projeto de lei apresentado em 2006 incluía uma ementa que reconhecia os “casais homoafetivos” como possíveis pais, mas os legisladores evangélicos bloquearam sua passagem até que essa cláusula fosse retirada.⁴

3 As comunicações dos presidentes dos tribunais de Justiça de cada estado, em resposta ao pedido do STF estão disponíveis como “peças eletrônicas” na página dedicada ao processo: <<http://redir.stf.jus.br/estfvisualizador-pub/jsp/consultarprocessoeletronico/ConsultarProcessoEletronico.jsf?seqobjetoincidente=2598238>>. Acesso em: 8 mar. 2017.

4 A emenda foi inicialmente rejeitada por “injuricidade”, mas essa avaliação mudou e ela foi incluída depois da defesa feita pela deputada Laura Carneiro (Brasil, 2007, p. 10 e 204).

A autora da ementa foi a deputada Laura Carneiro, filha do senador Nelson Carneiro, que liderou a campanha pelos direitos da companheira, a igualdade das mulheres casadas e o divórcio entre os anos de 1940 e 1977. Em sua vigorosa defesa da adoção por casais homoafetivos, Laura Carneiro citou a jurisprudência internacional e nacional emergente e assinalou que havia inúmeras crianças já vivendo em famílias homoafetivas, sem a devida proteção da lei, uma clara violação dos seus direitos constitucionais (Carneiro, 2007, p. 256-257).

O resultado dos debates no Congresso sobre a adoção, entre 2003 e 2009, foi semelhante ao da Assembleia Constituinte de 1987-1988: o bloco evangélico conseguiu deter o reconhecimento explícito dos direitos dos companheiros do mesmo sexo, mas não foi capaz de criar uma legislação explicitamente discriminatória. Assim como na Constituição de 1988, o texto final da lei de adoção de 2009 não menciona os casais do mesmo sexo, mas limita a adoção conjunta a casais unidos por casamento ou união estável (Brasil, 2009, art. 42, parágrafo 2). Essa “lacuna legal” produziu jurisprudência contraditória e facilitou a discriminação por juízes e outros funcionários da área de adoção em todo o país, mesmo depois da confirmação, pelo STJ, da adoção feita pelas duas mães do Rio Grande do Sul, em 2010. Cinco anos depois, em 2015, o Supremo Tribunal Federal também decidiu a favor da adoção conjunta por casais do mesmo sexo, no processo movido pelo ativista Toni Reis e seu parceiro, David Harrod (STF, 2015; BBCBrasil.com, 2015). Já nessa altura, o Supremo Tribunal já havia reconhecido as uniões homoafetivas como famílias, mas os casais continuavam a enfrentar procedimentos discriminatórios nos processos de adoção.

Inúmeros casos já estavam chegando ao STJ e ao STF em 2008, quando o governador do Rio de Janeiro, Sérgio Cabral, frustrado por não conseguir oferecer benefícios iguais às famílias dos funcionários LGBT do estado, entrou com a ação que resultou na decisão do STF, de 2011, – igualando as uniões homoafetivas às uniões estáveis heterossexuais (STF, 2011). Uma vez que a Constituição exige que o Estado facilite a conversão de uniões estáveis em matrimônio, casais do mesmo sexo procuraram os cartórios para converter suas uniões, recebendo respostas mistas. Como vimos, o Conselho Nacional de Justiça (CNJ) resolveu a questão em 2013, quando ordenou aos escrivães que emitissem os títulos de casamento para os casais homoafetivos (CNJ, 2013). Duas decisões do STJ, em 2015 e 2016, respectivamente, reforçaram a resolução do CNJ (STJ, 2015; STJ, 2016).

Os ministros do STF e do STJ, em suas respectivas decisões para reconhecer o direito dos casais homoafetivos de constituírem família e se casarem, basearam-se em argumentos que, recentemente, se tornaram dominantes na literatura acadêmica e na doutrina e jurisprudência nacionais e foram apresentados por organizações LGBT e feministas em inúmeros *amicus curiae*. Os ministros citam uma série de direitos constitucionais específicos que o Estado violava ao não reconhecer as famílias homoafetivas: dignidade, liberdade, privacidade, igualdade, não discriminação, bem-estar, busca da felicidade e direito ao planejamento familiar. Eles declararam que o reconhecimento explícito na Constituição de uniões estáveis “entre o homem e a mulher” não impedia o reconhecimento de outras formas familiares: “Os direitos e garantias expressos nesta Constituição não excluem outros decorrentes do regime e dos princípios por ela adotados” (Brasil, Supremo Tribunal Federal, 2011, Ementa).

O principal argumento de ambos os tribunais, no entanto, era que, além de proteger os direitos civis individuais, a Constituição havia transformado a concepção jurídica da família e o propósito do casamento:

Inaugura-se com a Constituição Federal de 1988 uma nova fase do direito de família e, conseqüentemente, do casamento baseada na adoção de um explícito poliformismo familiar em que arranjos multifacetados são igualmente aptos a constituir esse núcleo doméstico chamado “família”[...] Agora, a concepção constitucional do casamento [...] deve ser necessariamente plural, porque plurais também são as famílias e, ademais, não é ele, o casamento, o destinatário final da proteção do Estado, mas apenas o intermediário de um propósito maior, que é a proteção da pessoa humana em sua inalienável dignidade (STJ, 2016).

Interpretando-se a Constituição Federal através dessa lente, o reconhecimento explícito das uniões estáveis entre “o homem e a mulher” foi um “reforço normativo a um mais eficiente combate à renitência patriarcal dos costumes brasileiros”, garantindo a igualdade, tanto dentro das famílias como entre as diversas configurações familiares (Brasil, Supremo Tribunal Federal, 2011, Ementa).

Contudo, se os princípios constitucionais tornaram possível interpretar o direito de família de forma a promover configurações familiares pluralistas e igualitárias, a construção legal de novas modalidades – sejam as “uniões estáveis entre um homem e uma mulher”, em 1988, ou as “uniões homoafetivas”, em 2011 – ocorreu devido a décadas de luta pública e privada. Como disse uma desembargadora baiana em uma entrevista em 2006, explicando por que praticamente não havia jurisprudência sobre as famílias homossexuais em seu estado, “só podemos decidir sobre os casos que chegam aos nossos tribunais, a partir dos argumentos dos advogados sobre os valores e situações vividos por aqueles indivíduos que procuram a justiça”. E uma juíza da vara de família do Rio de Janeiro, que se recusou em 2008 a aceitar um caso envolvendo um casal homoafetivo, disse em 2010 que esperava ter uma segunda chance em breve:

Não era possível naquela época, embora me sinta mal sobre isso. Mas se eu tivesse aceitado, eu teria sido derrubada em apelação. Posso interpretar as coisas de maneira diferente agora; você pode ver nos casos que alguns de meus colegas julgaram, e na doutrina, e nas histórias que você vê na mídia – essas são famílias como qualquer outra família e elas merecem direitos iguais.⁵

Os membros das famílias “homoafetivas” ganharam o reconhecimento de seu direito constitucional à “proteção especial” ao convencer o tribunal de que seu comportamento

5 Marise Cunha de Souza, entrevista com a autora, Rio de Janeiro, 26 jul. 2010.

estava de acordo com os costumes sociais, não por meio de ataques ao casamento ou às convenções morais. No entanto, as exclusões que definiram paradigmas familiares anteriores foram transformadas por suas lutas individuais e coletivas.

Traduzido por Elizabeth Martins

Referências bibliográficas

BBCBRASIL.COM. “Ninguém pode falar que não somos família”, diz casal gay. 9 abr. 2015. Disponível em: <<https://noticias.terra.com.br/brasil/ninguem-pode-falar-que-nao-somos-familia-diz-casal-gay,7b9f76b3c4f9c410VgnVCM3000009af154d0RCRD.html>>. Acesso em: 8 mar. 2017.

BRASIL. Assembleia Nacional Constituinte. Atas das comissões, subcomissão dos negros, populações indígenas, pessoas deficientes e minorias. 3ª audição, 29 abr.1987. *Diário da Assembleia Nacional Constituinte 1*. Suplemento ao n. 62, p. 165–168, 1987.

_____. Constituição (1988).

_____. Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942. Introdução ao Código Civil. *Diário Oficial da União*, 9 de setembro de 1942.

_____. Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006. Lei Maria da Penha, artigo 5. *Diário Oficial da União*, 8 ago. 2006.

_____. Lei nº 9.313, de 13 de novembro de 1996. *Diário Oficial da União*, 14 nov. 1996.

_____. Lei nº 12.010, de 3 de agosto de 2009. Lei de adoção. *Diário Oficial da União*, 2 set. 2009.

_____. Projeto de Lei nº 6.222-A, de 2005. *Diário da Câmara dos Deputados, LX II, sup. A, n. 83, p. 256-260, 9 mai. 2007*. Disponível em: <http://imagem.camara.gov.br/Imagem/d/pdf/DCD09MAI2007SUP_A.pdf#page=3>. Acesso em: 8 mar. 2017.

_____. Projeto de Lei nº 6.222-A de 2005. *Diário da Câmara dos Deputados, LX II, sup A, n. 83, 9 mai. 2007, p. 256-260*. Voto em separado da deputada Laura Carneiro. Disponível em: <http://imagem.camara.gov.br/Imagem/d/pdf/DCD09MAI2007SUP_A.pdf#page=3>. Acesso em: 8 mar. 2017.

CAULFIELD, Sueann. O direito ao nome do pai: uma perspectiva histórica sobre os esforços do Estado para combater o stigma da filiação ilegítima no Brasil. *Cadernos AEL*. Campinas: IFCH/Unicamp, v. 18, n. 30, p. 153–200, 2011.

CIMINO, James. Em ‘Vale tudo’, censura vetou falas de lésbicas, mas liberou maconha. *UOL*, 15 jan. 2013. Disponível em: <<http://televisao.uol.com.br/noticias/redacao/2013/01/15/em-vale-tudo-censura-vetou-dialogos-de-lesbicas-mas-liberou-cena-de-maconha.htm>>. Acesso em: 8 mar. 2017.

CLAM. Centro Latino-Americano em Sexualidade e Direitos Humanos. Movimento LGBT em debate. Programa de Estudos e Pesquisas em Gênero, Sexualidade e Saúde do Instituto de Medicina Social da Universidade do Estado do Rio de Janeiro. 25 jun. 2008. Disponível em: <<http://www.clam.org.br/noticias-clam/conteudo.asp?cod=4327>>. Acesso em: 8 mar. 2017.

CNJ. Conselho Nacional de Justiça. Resolução nº 175, de 15 mai. 2013. Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/busca-atos-adm?documento=2504>>. Acesso em: 8 mar. 2017.

- DIAS, Maria Berenice. *Manual de direito das famílias*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007.
- _____. *União homossexual: o preconceito & a justiça*. Porto Alegre/RS: Livraria do Advogado, 2000.
- ENCARNACIÓN, Omar. *Out in the periphery: Latin America's Gay Rights Revolution*. New York: Oxford University Press, 2016.
- FACCHINI, Regina. Histórico da luta de LGBT no Brasil. *Conselho Regional de Psicologia SP*. N.p., [2010]. Disponível em: <http://www.crpsp.org.br/portal/comunicacao/cadernos_tematicos/11/frames/fr_historico.aspx>. Acesso em: 8 mar. 2017.
- FACCHINI, Regina. *Sopa de letrinhas?: Movimento homossexual e produção de identidades coletivas nos anos 90*. Rio de Janeiro: Garamond, 2005.
- FACHIN, Luiz Edson. Aspectos jurídicos da união de pessoas do mesmo sexo. *Revista dos Tribunais*, v. 85, n. 732, p. 47-54, 1996.
- FACHIN, Luiz Edson; TEIXEIRA, Sálvio de Figueiredo (coord.). *Comentários ao novo Código Civil*. v. XVIII (arts. 1.591 a 1.638), Do direito de família, do direito pessoal, das relações de parentesco. 2. ed. São Paulo: Editora Forense, 2000.
- FRANÇA, Rubens Limongi. *Instituições de direito civil: todo o direito num só volume*. São Paulo: Saraiva, 1988.
- GALVÃO, Jane. Brazil and access to HIV/Aids drugs: a question of human rights and public health. *American journal of public health*, v. 95, n. 7, p. 1110-1116, 2005.
- GREEN, James Naylor. *Beyond carnival: male homosexuality in twentieth-century Brazil*. Chicago: University of Chicago Press, 1999.
- GROSSI, Miriam Pillar; UZIEL, Anna Paula; MELLO, Luiz. *Conjugalidades, parentalidades e identidades lésbicas, gays e travestis*. Rio de Janeiro: Garamond, 2007.
- INSS. Instituto Nacional de Seguro Social. Instrução Normativa INSS nº 25, de 7 jun. 2000. Fundamento legal: Ação civil pública nº 2000.71.00.009347-0. *Diário Oficial da União*. 8 jun. 2000. Disponível em: <<http://sislex.previdencia.gov.br/paginas/38/INSS-DC/2000/25.htm>>. Acesso em: 8 mar. 2017.
- LÔBO, Paulo. *Direito civil*. São Paulo: Saraiva, 2014.
- MACRAE, Edward. *A construção da igualdade: identidade sexual e política no Brasil da Abertura*. Campinas: Editora da Unicamp, 1990.
- _____. Em defesa do gueto. In: GREEN, James N.; TRINDADE, Ronaldo (org.). *Homossexualismo em São Paulo e outros escritos*. São Paulo: Unesp, 2005, p. 291–308.
- MASCARENHAS, João Antônio de Souza. *A tríplex conexão: machismo, conservadorismo político e falso moralismo, um ativista guei versus noventa e seis parlamentares*. Rio de Janeiro: 2AB Editora, 1997.
- MELLO, Luiz. *Novas famílias: conjugalidade homossexual no Brasil contemporâneo*. Rio de Janeiro: Garamond, 2005.
- _____. Da diferença à igualdade: os direitos humanos de gays, lésbicas e travestis. In: LIMA, Ricardo Barbosa et al. (org.). *Direitos humanos e cotidiano*. Goiânia: Bandeirante, 2001, p. 159–177.
- MOTT, Luiz. *História da homossexualidade no Brasil: cronologia das principais destaques*. Grupo Gay da Bahia. N.p., 25 out. 2001. Disponível em: <http://www.ggb.org.br/cronologia_movimento_homossexual.html>. Acesso em: 8 mar. 2017.

NASCIMENTO, Fernanda. *Bicha (nem tão) má: LGBTs em telenovelas*. Rio de Janeiro: Multifoco, 2015.

NUNN, Amy Stewart et al. Aids treatment in Brazil: impacts and challenges. *Health affairs (Project Hope)*, v. 28, n. 4, p. 1103–1113, 2009.

OLIVEIRA, Rosa Maria Rodrigues de. Isto é contra a natureza...: acórdãos judiciais e entrevistas com magistrados sobre conjugalidades homoeróticas em quatro estados brasileiros. In: GROSSI, Miriam Pillar; UZIEL, Ana Paula; MELLO, Luiz. *Conjugalidades, parentalidades e identidades lésbicas, gays e travestis*. Rio de Janeiro: Garamond, 2007, p. 131-152.

PARADASP. Associação da Parada do Orgulho LGBT de São Paulo. Quem somos. [2005] Disponível em: <<http://paradasp.org.br/quem-somos/>>. Acesso em: 8 mar. 2017.

PASSARELLI, Carlos; TERTO JR., Veriano. Good Medicine: Brazil's Multifront War on Aids. *NACLA report on the Americas*, v. 35, n. 5, p. 35–37, 2002.

PIERUCCI, Antônio Flávio. Representantes de Deus em Brasília: a bancada evangélica na Constituinte. In: PRANDI, Reginaldo; PIERUCCI, Antônio Flávio (org.). *A realidade social das religiões no Brasil*. São Paulo: Hucitec, 1996, p. 165–191.

REIS, Toni. Avanços na promoção da cidadania de gays, lésbicas, bissexuais, travestis e transexuais. *Constituição 20 anos: Estado, democracia e participação popular: caderno de textos*. Brasília: Câmara dos Deputados, Edições Câmara, p. 227–230, 2009.

SCHULENBERG, Shawn. Policy stability without policy: the battle for same-sex partnership recognition in Brazil. In: PIERCESON, Jason; PIATTI-CROCKER, Adriana; SCHULENBERG, Shawn (org.) *Same-sex marriage in the Americas: policy innovation for same-sex relationships*. Lanham/Md: Lexington Books, 2010, p. 93-127.

STF. Supremo Tribunal Federal. Ação Direta de Inconstitucionalidade 3300 Distrito Federal, Relator: Min. Celso de Mello, julgamento em 3 de fevereiro de 2006. *Diário da Justiça*, 9 fev. 2006.

_____. Ação Direta de Inconstitucionalidade 4.277/ADPF 132, Plenário, julgamento em 5 de maio de 2011. *Diário da Justiça*, 14 out. 2011.

_____. Recurso Extraordinário 846102/Paraná, Relatora ministra Carmen Lúcia, julgamento em 5 de maio de 2015. *Diário da Justiça*, 18 mar. 2015.

STJ. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial 889852, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma. Julgamento em 27 de abr. de 2010. *Diário da Justiça Eletrônico*, 10 ago. 2010.

_____. Agravo no Recurso Especial 408276, Marco Buzzi, Decisão Monocrática, julgamento em 28 de agosto de 2015. *Diário da Justiça Eletrônico*, 3 set. 2015.

_____. Recurso Especial 1516484, Marco Buzzi, Decisão Monocrática, julgamento em 22 de mar. de 2016. *Diário da Justiça Eletrônico*, 13 abr. 2016.

TERRA. Casal de homens autorizado a adotar menina em SP. 22 nov. 2006. Disponível em: <<http://noticias.terra.com.br/brasil/noticias/0,,O11262455-El306,00-Casal+de+homens+e+autorizado+a+adotar+menina+em+SP.html>>. Acesso em: 8 mar. 2017.

TJRS. Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul. Agravo de Instrumento 599075496, 8ª Câmara Cível, Rel. Des. Breno Moreira Mussi. 17 jun. 1999. Disponível em: <http://www1.tjrs.jus.br/site_php/consulta/consulta_processo.php?nome_comarca=Tribunal+de+Justi%7a&versao=&versao_fonetica=1&id_comarca=700&num_processo_mask=599075496&num_processo=599075496&codEmenta=166858&temIntTeor=false>. Acesso em: 8 de mar. de 2017.

_____. Apelação Civil 70002355204, 7ª Câmara Cível, Rel. Des. Sérgio Fernando de Vasconcellos Chaves. 11 abr. 2001. Disponível em: <http://www1.tjrs.jus.br/site_php/consulta/consulta_pro

cesso.php?nome_comarca=Tribunal+de+Justi%E7a&versao=&versao_fonetica=1&tipo=1&id_comarca=700&num_processo_mask=70002355204&num_processo=70002355204&codEment a=485095&temIntTeor=false>. Acesso em: 8 de mar. de 2017.

_____. Confl. Comp. 70000992156, 8ª Câmara Cível, Rel. Des. José Ataídes Siqueira Trindade. 29 jun. 2000. Disponível em: <http://www1.tjrs.jus.br/site_php/consulta/consulta_processo.php?nome_comarca=Tribunal+de+Justi%E7a&versao=&versao_fonetica=1&tipo=1&id_comarca=700&num_processo_mask=70000992156&num_processo=70000992156&codEment a=371857&temIntTeor=false/>. Acesso em: 8 de mar. de 2017.

TREVISAN, João Silvério. *Devassos no paraíso: a homossexualidade no Brasil, da Colônia à atualidade*. 5. ed. Rio de Janeiro: Record, 2002.

UZIEL, Anna Maria. *Homossexualidade e adoção*. Rio de Janeiro: Garamond, 2007.

ZANATTA, Elaine Marques. Documento e identidade: o movimento homossexual no Brasil na década de 80. *Cadernos Arquivo Edgard Leuenroth*, v. 5, n. 6, p. 193–220, 1996.

Recebido em 16/11/2016

Aprovado em 17/3/2017